



Doc.
001364

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5865/R

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 87334

PACIENTE: Henrique Pizzolato

IMPETRANTE: Mário de Oliveira Filho

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 87334, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi o pedido cautelar.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.334-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
IMPETRANTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
COATOR(A/S) (ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Henrique Pizzolato, que foi convocado, pela segunda vez, para depor na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios - CPMI/Correios, no próximo dia 07 de dezembro, quarta-feira, às 11h00 (fls. 04). *Habeas corpus* pelo qual o paciente veicula sua pretensão de depor na "condição de acusado e de indiciado". Daí esgrimir "o direito ao silêncio, de não assinar o compromisso de dizer a verdade, de ser representado concreta e efetivamente por advogado e de se retirar da audiência caso venha a ser execrado e humilhado com ofensas contra sua pessoa".

2. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a ajuizar que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-

Jurídicas ativas
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 02
Doc 003309



incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa.

3. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art, 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha, investigado ou pessoa acusada a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente.

4. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito.

5. Daqui se percebe que não basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessão depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juízo sumário que é próprio dos provimentos cautelares, não me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminência de a CPMI/Correios cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoção do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos.



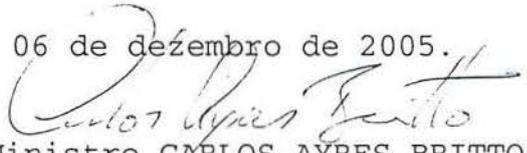
RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. nº <u>03</u>
Doc. <u>003305</u>

6. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se-me descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja factibilidade os autos não dão conta, de plano. Razão por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

